

PARECER/2022/58

I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Instrução que procede à alteração parcial da Instrução n.º 7/2021, de 15 de abril, acolhendo na ordem jurídica interna a nova versão do questionário disponível no Portal do Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (Portal IMAS).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O presente Projeto de Instrução visa alterar parcialmente a Instrução n.º 7/2021, em particular o questionário a preencher nos processos de autorização para o exercício de funções em instituições sujeitas à supervisão direta do Banco Central Europeu (BCE) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão. Com este projeto de Instrução, o Banco de Portugal visa atualizar o questionário constante do Portal IMAS, garantindo que está em conformidade com a versão aprovada pelo BCE.
- 4. O referido questionário que ora se analisa constitui um documento essencial de instrução dos pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos titulares de funções essenciais de controlo e de gerentes de sucursais estabelecidas em países que não são Estados-Membros da União Europeia das Instituições Significativas, sujeitas à supervisão direta do BCE no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.
- 5. Nos termos dos motivos explicativos da consulta pública deste Projeto de Instrução, a presente alteração enquadra-se num processo de simplificação e de reforço da eficiência em sede de autorização para o exercício de funções, o qual deu origem à aprovação da nova versão do questionário pelo BCE, tendo sido publicado pelo BCE em dezembro do mesmo ano.
- 6. Sublinha-se que o formulário uniformizado corresponde, em grande medida, ao questionário atualmente constante de anexo à Instrução n.º 23/2018. Dos aspetos ora inseridos destacam-se, com relevância para o

direito à proteção de dados pessoais, os seguintes: detalhe dos dados de identificação pessoal solicitados, nomeadamente em relação a nomes anteriormente utilizados e residências anteriores; densificação das questões efetuadas relativas à idoneidade das pessoas candidatas, e, designadamente nos aspetos do comportamento e funções do candidato aquando da infração e ensinamentos retirados da mesma, informação mais detalhada sobre processos judiciais, infrações disciplinares; densificação de questões relativas a conflitos de interesses financeiros, designadamente nos aspetos de relações financeiras existentes entre o candidato, ou pessoa próxima do mesmo, e a instituição requerente; estabelecimento de questões específicas relativas ao tema da diversidade de género, solicitando designadamente informação sobre requisitos legais de diversidade de género a que a instituição esteja sujeita, seu cumprimento, e objetivos ou regras a nível interno em termos de diversidade de género e princípios internos de diversidade de género das instituições.

- 7. No que respeita à adequação e necessidade das categorias de dados indicados para efeito de autorização para o exercício de funções em instituições sujeitas à supervisão direta do BCE no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, em cumprimento do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD assinala a necessidade de reponderação dos dados de identificação pessoal agora solicitados, concretamente em relação a nomes anteriormente utilizados. De facto, entre os dados de identificação exigidos constam o número do documento de identificação ou do passaporte válido, que por se manterem inalterados garantem por si a identificação do candidato, sendo manifestamente excessiva a informação ora requerida.
- 8. Por sua vez, na lista de anexos obrigatórios consta a fotocópia simples do documento de identificação. A CNPD manifesta, uma vez mais¹, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e f) do n.1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem qualquer valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a opção por outras formas de comprovação da identidade dos candidatos e a consequente revisão da lista de anexos obrigatórios.

¹ Veja-se o Parecer n.º 3172017, de 17 de maio de 2017, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_31_2017.pdf e ainda o Parecer n.º 142/2020, de 3 de dezembro 2020 disponível em <a href="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent="https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2021&type=4&ent=2021



III. Conclusão

- 10. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
 - a. A reponderação dos dados de identificação exigidos, concretamente a indicação de nomes anteriormente utilizados;
 - b. A reformulação dos Anexos obrigatórios, no sentido de se optar por outra forma de comprovação de identificação dos candidatos em substituição da digitalização do documento de identificação.

Aprovado na reunião de 21 de junho de 2022

Filipa Calvão (Presidente)